



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121496 - SP (2024/0030418-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODRIGO ESTEVO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E NULIDADE DA PENHORA COM BASE NA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO REFUTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. LEGALIDADE. TEMA N. 931/STJ. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121496 - SP (2024/0030418-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODRIGO ESTEVO DA CONCEICAO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E NULIDADE DA PENHORA COM BASE NA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO REFUTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. LEGALIDADE. TEMA N. 931/STJ. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rodrigo Estevo da Conceicao**, com fundamento no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0018916-29.2023.8.26.0050, assim ementado (fl. 59):

Agravo em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 469,33), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente, com afastamento da penhora realizada nos autos. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Alegação defensiva de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente *contrariedade ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, ao não decidir conforme concluiu o STJ ao revisar o Tema 931* (fl. 76).

Assevera que a multa penal no caso corresponde a R\$469,33; sendo bloqueado R\$ 469,33. No entanto, a pessoa executada é ATUALMENTE beneficiária do Novo Bolsa Família (fl. 81).

Destaca que os dados presentes no processo demonstram que o sentenciado é hipossuficiente econômica. Isso leva à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa (fl. 81). Argumenta que a penhora determinada pelo artigo 164, da LEP, incidiu em bem impenhorável. Com isso, ela deve ser cancelada (fl. 84).

Ao final da peça recursal, requer que o recurso seja conhecido e provido para julgar extinta a punibilidade do recorrente e declarada a nulidade da penhora determinada em relação a pessoa beneficiária do bolsa família (fl. 86).

Contrarrazões apresentadas (fls. 90/93), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 96/97).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da insurgência recursal, em parecer assim ementado (fl. 106):

Recurso especial. Execução penal. Tema 931/STJ.

I – Incidência do verbete 284/STF. Fundamentação insuficiente. Óbice do enunciado 7/STJ. Revolvimento de fatos e provas.

II – Extinção de punibilidade. Pena de multa. Natureza penal. Necessidade de adimplemento da pena de multa para a concessão do benefício, excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para quitá-la, ainda que parceladamente. Entendimento dos Tribunais Superiores. Necessário reexame matéria fático-probatória. Verbetes 7/STJ.

– Promoção pelo não conhecimento do especial ou, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece provimento.

No julgamento do REsp n. 2.024.901/SP e do REsp n. 2.090.454/SP (Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 1º/3/2024), ambos submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos e em proposta de revisão da tese fixada no julgamento do Tema 931, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que o inadimplemento da

pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, **que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**

No caso, a **alegada hipossuficiência** foi infirmada diante da localização e penhora de valor similar àquele da multa em conta bancária mantida em nome do recorrente.

Ora, extrai-se do combatido aresto que o Juízo da execução ***indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, calculada em R\$ 469,33, pela sua hipossuficiência financeira, mantendo a penhora de semelhante valor, localizado na conta bancária do sentenciado, julgou extinta a punibilidade, quanto à pena de multa, pelo pagamento integral do valor*** (fls. 59/60 – grifo nosso).

Embora a Defensoria Pública tenha alegado que a penhora recaiu sob valor essencial ao sustento do recorrente, visto que é beneficiário de programa social, verifica-se que **tal circunstância não constou da moldura fática do acórdão combatido**, que, ao contrário, firmou que a ***defesa não logrou êxito em comprovar sequer que o valor penhorado seria oriundo de salário ou poupança*** (fl. 66 – grifo nosso).

Assim, ao decidir pela manutenção do bloqueio dos valores penhorados para fins de execução da pena de multa, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

No mais, para se alterar a conclusão alcançada pela instância ordinária quanto à solvabilidade do agravante, seria necessária a incursão da seara fático-probatória, medida inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido: ***é inviável a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ*** (AgInt no AREsp n. 1.309.646/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/10/2018 –

grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0030418-0

REsp 2.121.496 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039041920168260050 00189162920238260050 10105176220218260050 189162920238260050
39041920168260050

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ESTEVO DA CONCEICAO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA GROETAERS DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025